

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

(Do Sr. CÁSSIO ANDRADE)

Estabelece que lista a ser definida pelo Poder Executivo para aplicação do regime de tributação de medicamentos, constante na Lei nº 10.147, de 2000, deverá prever o omalizumabe à prevenção ou ao tratamento da Urticária Crônica Espontânea (UCE) e da Asma Alérgica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.147, de 21 de dezembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º
.....
.....
.....

§ 5º A relação elaborada pelo Poder Executivo, de que trata o inciso I do §1º deste artigo, deverá conter o omalizumabe à prevenção ou ao tratamento da Urticária Crônica Espontânea e da Asma Alérgica.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Urticária Crônica Espontânea é uma doença que acomete quase 1, 5 milhão de brasileiros e até 1% da população mundial, porém ainda é pouco diagnosticada corretamente, já que é confundida erroneamente com alergia. Esta doença se manifesta nas pessoas que a têm com várias lesões avermelhadas, formando placas elevadas na pele (urticas) e coçam desesperadamente, diminuindo muito a qualidade de vida, pois atrapalha

consideravelmente a rotina diária, como estudar, trabalhar, praticar exercícios, se vestir. Outras vezes, aparecem em partes do corpo como boca, olhos, narizes um inchaço dolorido ao qual se denomina angiodemas que podem ou não vir acompanhados de coceiras absurdas.

Uma pesquisa inédita realizada pela Ipsos no Brasil a pedido da Novartis, em março de 2018, apontou que 91% da população desconhece totalmente a doença. Das pessoas que dizem já terem ouvido falar da UCE, a grande maioria dos entrevistados atribui a causa da doença a mitos como estresse, alimentos, produtos de limpeza e cosméticos.

Pelo desconhecimento, 67 % dos pacientes desistem de procurar um médico e acabam se utilizando de medicamentos danosos ao organismo, como corticoides, analgésicos, anti-histamínicos que não resolvem o problema.

No Brasil, o registro do medicamento omalizumabe (xolair) foi aprovado pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) em 2004 e indicação terapêutica original em bula para o tratamento de asma alérgica persistente de difícil controle e para pacientes com urticária crônica espontânea, porém ainda não foi incluído na lista de medicamentos oferecidos pelo Sistema Único de Saúde (SUS), tampouco na lista de medicamentos de cobertura obrigatória dos planos de saúde.

A desoneração de medicamentos da tributação da Cofins e da contribuição para o Pis/Pasep, instituída pela Lei nº 10.147, de 21 de dezembro de 2000, trouxe importantes avanços para a melhoria da qualidade de vida do cidadão. Sem dúvidas, não faz sentido tributar pesadamente itens essenciais e, até mesmo, indispensáveis à saúde do contribuinte. Tal oneração caminha na direção contrária à de um sistema tributário justo e isonômico, além de ferir princípios básicos da tributação, como o da essencialidade.

Entretanto, apesar do elevado mérito da matéria, o texto da Lei possui lacunas. Ao definir que o Poder Executivo relacionará a lista de medicamentos contemplados, a norma permite que outros aspectos, como questões orçamentárias, por exemplo, alheios à preocupação com a saúde da população, influenciem e restrinjam os benefícios da medida. Talvez seja por

essa razão, que o rol de fármacos cujo industrial ou importador são contemplados com o benefício, anexo ao Decreto nº 6.066, de 21 de março de 2007, não incluía os remédios utilizados na prevenção ou no tratamento da Urticária Crônica Espontânea e da Asma Alérgica.

Este Projeto pretende, portanto, corrigir essa grave omissão. Incluímos o §5º ao art. 3º da supracitada lei para definir que medicamentos destinados ao combate a essas enfermidades constem na lista elaborada pelo Poder Executivo. Trata-se apenas de preencher essa lacuna que, no nosso entendimento, é injusta e não se justifica ao considerarmos os objetivos do incentivo fiscal instituído.

Além disso, cabe ressaltar que a porventura perda de receita decorrente da iniciativa será plenamente compensada pela economia de gastos em saúde pública que o incentivo à prevenção e ao tratamento adequado dessas enfermidades proporciona, além de desobstruir o Poder Judiciário brasileiro que tem julgado constantemente milhares de processos que envolvem o uso do medicamento acima descrito.

Assim, considerando o relevante avanço na qualidade de vida dos cidadãos portadores dessas enfermidades que a medida poderá proporcionar, contamos com o apoio de nossos ilustres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 25 de abril de 2019.

Deputado CÁSSIO ANDRADE
PSB-PA